



§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 815, de 30 de setembro de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000755/2015-13, de 05 de março de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000384/2015-49, de 09 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Provolt Tecnologia Eletrônica Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.663.883/0001-59, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Módulo microprocessado de medição de sensação térmica.	MCT
Equipamento microprocessado para controle de pressão de ambientes	CET
Módulo microprocessado de medição do consumo de água	MAT
Módulo sensor de pressão de ambientes	MPT
Módulo microprocessado de medição de consumo de ração	CRT
Conversor de protocolos	CPT

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 815, de 30 de setembro de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito

ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 156, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 138/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Ad-junta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NORTENHA FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS PARA REFRESCOS LTDA., CNPJ: 20.618.571/0001-00, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 138/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS COM MATÉRIAS-PRIMAS VEGETAIS REGIONAIS (código Suframa 2056), para o gozo do incentivo previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º CONCEDER o gozo dos incentivos fiscais previstos no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para o produto constante no Art. 1º desta Resolução, desde que seja elaborado com matéria-prima regional, obtida de matéria-prima de origem vegetal, na forma primária, produzida na região da Amazônia Ocidental, a qual deverá ser processada por empresa com projeto aprovado na Suframa e instalada na referida região, devendo ainda compor o referido produto, no mínimo, em 37 % do peso total.

Art. 3º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 4º ESTABELEECER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos, a seguir:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º Ano	2º Ano	3º Ano
CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS COM MATÉRIAS-PRIMAS VEGETAIS REGIONAIS	212.582	242.001	284.708

Art. 5º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 08 - MPO/MCT/MCT, de 25 de fevereiro de 2008;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 719, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 04/03/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizadas em 04/03/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004526/2014-55
Proponente: Associação Maringense de Handebol
Título: CERHAND 2015 - Equipe Masc - Cat Adulto
Registro: 02PRI135482014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.837.660/0001-94
Cidade: Maringá UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 537.328,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 113762-X
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, 26 DE MARÇO DE 2015

Define período de restrição das atividades de construção de estradas, pátios, corte, arraste e transporte na floresta no período chuvoso, para os Planos de Manejo Florestal Sustentável nas concessões florestais federais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e tendo em vista as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 6.905, de 12 de fevereiro de 1998; o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; as Resoluções Conama nº 379, de 19 de outubro de 2006, e nº 411, de 06, de maio de 2009, a Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006.

Considerando a necessidade de definir períodos de restrição das atividades de construção de estradas, pátios, corte, arraste e transporte na floresta no período chuvoso, para os Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) em floresta de terra-firme no bioma Amazônia observada a sazonalidade local, conforme artigo 14 da Resolução Conama nº 406, de 02 de fevereiro de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer regras comuns aos contratos de concessão florestal na esfera da administração pública federal, e

Considerando o contido no Processo Administrativo Ibama nº 02001.005334/2014 - 07, resolve:

Art. 1º Definir o período de restrição das atividades de construção de estradas, pátios, corte, arraste e transporte no interior da Unidade de Manejo Florestal (UMF) no período chuvoso para os PMFS das concessões florestais federais em floresta de terra-firme, no intervalo entre os dias 16 de dezembro a 14 de maio.

§ 1º No caso do transporte, a restrição não se aplica às toras armazenadas no pátio de concentração principal, desde que utilizadas as estradas principais da UMF.

§ 2º Considera-se pátio de concentração principal o local de armazenamento de produtos florestais na área do PMFS, ao longo das estradas principais, onde se concentra a produção antes do transporte para a unidade de processamento.

§ 3º Será admitido o início das atividades de corte utilizando motosserra 30 (trinta) dias antes do fim do período de restrição de que trata este artigo.

Art. 2º Nos casos em que houver regulamentação específica do órgão ambiental estadual competente, poderá ser adotado o período de restrição estadual de forma a unificar o calendário local, desde que haja manifestação favorável pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas DBF/IBAMA.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 173, da Exma. Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de maio de 2011, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando a necessidade de se promover ajustes na Instrução Normativa IBAMA nº 22, de 26 de dezembro de 2014, que estabelece critérios e procedimentos para solicitação, análise e concessão de anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02001.003366/2013-89, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 8º, 10 e 11 da Instrução Normativa IBAMA nº 22, de 26 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - instauração de processo a partir da solicitação do órgão ambiental licenciador competente, protocolada na Superintendência do IBAMA da circunscrição territorial objeto do pedido de anuência;

II - comunicação à Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta - CGAUF/DBFLO, para fins de controle e do disposto no § 2º;

III - verificação documental;

IV - análise e vistoria técnica;

V - deferimento ou indeferimento da anuência;

VI - comunicação ao órgão ambiental licenciador.

.....

§ 2º A CGAUF/DBFLO poderá, a qualquer momento, avocar a análise do pedido, justificadamente, ocasião em que assumirá a tramitação do processo a partir da etapa em que se encontre." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. As análises técnicas serão realizadas pela Divisão Técnica da Superintendência do IBAMA da circunscrição territorial objeto do pedido de anuência, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º." (NR)

"Art. 8º A anuência, ou o seu indeferimento, fundamentado em parecer técnico assinado por analista ambiental com formação compatível com as análises realizadas, deverá ser assinada pelo Superintendente do IBAMA da circunscrição territorial objeto do pedido de anuência, e expedida em 2 vias, distribuídas para:

.....

Parágrafo único. Na hipótese de avocação para análise do pedido pela CGAUF/DBFLO, a anuência, ou o seu indeferimento, deverá ser assinada pelo Presidente do IBAMA." (NR)

"Art. 10 Aplica-se o procedimento estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 22, de 2014, aos pedidos de anuência formulados a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º Aplica-se o procedimento estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 20 de abril de 2011, aos pedidos de anuência pendentes de análise na data de entrada em vigor da Instrução Normativa IBAMA nº 22, de 2014." (NR)

"Art. 11 Aplica-se, no que couber, o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa aos pedidos de anuência regularizadora formulados a partir de sua entrada em vigor, promovidos em razão da supressão de vegetação primária e secundária em estágios avançado e médio de regeneração promovida em desacordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006.

§ 1º Aplica-se o procedimento estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 20 de abril de 2011, aos pedidos de anuência regularizadora pendentes de análise na data de entrada em vigor da Instrução Normativa IBAMA nº 22, de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Estabelece normas para o ordenamento de atividades náuticas de lazer na lagoa Xambrê, interior do Parque Nacional de Ilha Grande. (Processo nº 02081.000052/2012-09.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que o SNUC prevê o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico nos Parques Nacionais;

Considerando a criação do Parque Nacional de Ilha Grande (PNIG), através do Decreto s/nº de 30 de setembro de 1997;

Considerando que o Plano de Manejo do PNIG foi homologado em novembro de 2008 pela Portaria nº 95 e que este documento estabelece normas gerais para as atividades de visitação;

Considerando que a lagoa Xambrê está situada dentro dos limites do PNIG, no município de Altônia-PR;

Considerando que o Plano de Manejo do PNIG define dois tipos de zoneamento para a lagoa Xambrê - Zona de Uso Extensivo e Zona de Uso Intensivo;

Considerando a existência de diversas propriedades particulares na margem leste da Lagoa Xambrê e que o acesso a esta lagoa só é possível através destas propriedades, uma vez que sua margem oeste caracteriza-se por ser uma área de várzea continental inacessível por terra ou água;

Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer os procedimentos para a prestação de serviços de apoio à visitação;

Considerando que atividade turística na região encontra-se em processo de expansão;

Considerando a necessidade de se conhecer melhor a demanda de visitação aos atrativos da Unidade de Conservação;

Considerando a necessidade de fortalecer as ações de controle, monitoramento e proteção ambiental da lagoa Xambrê;

Considerando que a visitação no PNIG ainda é muito incipiente e que empreendimentos de lazer vizinhos tenderão a ser negócios bem pequenos e onerá-los pode desestimular essas estruturas, contrariando o objetivo do parque de incrementar a visitação. Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o credenciamento e autorização para a realização de atividades náuticas de lazer, na lagoa Xambrê, interior do PNIG.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por Autorização o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que tenha por objeto atividades ou serviços de baixa complexidade e de interesse predominantemente privado, cuja outorga não possa, por impossibilidade ou inviabilidade material, ser precedida de licitação.

§ 2º As atividades náuticas abrangidas por esta Portaria compreendem: passeio de pedalinho, de caiaque e de qualquer outra embarcação de pequeno porte, a remo ou vela.

CAPÍTULO II DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS GERAIS PARA USO DA LAGOA XAMBRÊ

Art. 2º A realização de atividades náuticas de lazer na lagoa Xambrê é autorizada conforme o estabelecido no Plano de Manejo do PNIG, numa faixa de 200 m de largura por cerca de 5,5 km de extensão na Lagoa Xambrê ao longo de sua margem leste.

Art. 3º Será permitida a instalação de trapiches na área mencionada na Art. 2º, somente para saída de caiaques e pedalinhos, e de boias para delimitação da área de uso na lagoa.

§ 1º Os custos destas, assim como de instalação de quaisquer outros tipos de infraestruturas nas propriedades particulares dos operadores, ou seja, fora dos limites do PNIG, correrão às expensas dos autorizados;

§ 2º Em caso de encerramento da atividade, o autorizado deverá providenciar a retirada de todas as infraestruturas instaladas na lagoa Xambrê.

Art. 4º Os interessados em operar atividades náuticas de lazer na Lagoa Xambrê deverão se cadastrar e prestar informações mensais ao PNIG, de acordo com as orientações da administração deste.

Art. 5º Os autorizados a operar as referidas atividades deverão providenciar sinalização informativa conforme orientação da administração do PNIG.

Art. 6º O acesso à lagoa Xambrê só poderá ser feito, diariamente, das 08:00 horas às 18:00 horas.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º Estão proibidas as seguintes atividades no interior da lagoa Xambrê:

I - Usar embarcações com motores à combustão (botes, lanchas, jetsky), que não estejam previamente não autorizadas para atividades emergenciais;

II - Perturbar ninhos, pescar, coletar ovos e/ou filhotes de espécies da fauna silvestre, alimentar espécies da fauna silvestre, danificar ou destruir árvores, rochas ou revolver o solo das margens da lagoa;

III - Jogar lixo na lagoa;

IV - Consumir bebidas alcoólicas;

V - Preparar e consumir alimentos;

VI - Introduzir ou soltar animais;

VII - Soltar fogos de artifício;

VIII - Usar equipamentos sonoros;

XIX - Efetuar qualquer atividade em desacordo com o disposto nesta Portaria, no Plano de Manejo e em qualquer outro instrumento normativo do PNIG;

X - Realizar qualquer forma de propaganda ou divulgação de material promocional ou de comunicação visual.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º Fica delegada competência ao chefe do PNIG para o credenciamento e autorização dos interessados em operar a realização de atividades náuticas de lazer na Lagoa Xambrê, em consonância com o Plano de Manejo vigente e a capacidade de suporte da unidade.

Art. 9º Os interessados deverão requisitar o seu credenciamento junto ao PNIG, apresentando os seguintes documentos:

I-Ficha de Identificação preenchida - (Anexo I, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias/4635-portarias-2014.html>);

II - Documentos referentes ao imóvel;

III - Cópia do RG e CPF do(s) proprietário(s);

IV - Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Altônia-PR;

V - Documentos referentes à embarcação de apoio (Certificado de Registro e Licenciamento de Embarcação atualizado, Seguro Obrigatório de Embarcação atualizado);

VI - Declaração de Compromisso com o PNIG (Anexo II) assinado, comprometendo-se a cumprir o Decreto nº 84.017/1979, que aprova o regulamento dos Parques Nacionais brasileiros, as normas e os regulamentos estabelecidos no Plano de Manejo da Unidade, bem como as normas estabelecidas nesta Portaria;

VII - Termo de Conhecimento de Riscos inerentes à atividade turística de visitantes em área natural aberta no interior do PNIG (anexo III) assinado, responsabilizando-se pela prevenção dos mesmos;

Art. 10 Após o credenciamento dos interessados, a administração do PNIG analisará a documentação e, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nesta Portaria, emitirá autorização para operar a realização de atividades náuticas com fins turísticos e de lazer na lagoa Xambrê.

§ 1º O termo de autorização deverá conter as seguintes informações:

a) Nome e/ou razão social e CPF do solicitante;

b) Descrição detalhada dos serviços turísticos a serem prestados;

c) Locais onde serão prestados os serviços;

d) Data e assinatura do chefe do Parque.

§ 2º Os termos de autorização serão numerados, intransferíveis e expedidos em duas vias, sendo que uma deverá ser entregue ao requisitante e a outra arquivada pelo PNIG.

§ 3º A administração do PNIG abrirá um processo de autorização específico em nome de cada requisitante, contendo os documentos para credenciamento e a via do termo de autorização emitido.

§ 4º No estrito interesse da administração do PNIG, os termos de autorização poderão ser cassados, por decisão justificada.

§ 5º Cabe aos autorizados manter a documentação referente ao credenciamento atualizada junto à administração do PNIG, sob a pena de cassação da autorização.

Art. 11 O termo de autorização concedido terá validade de 1 (um) ano a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por igual período, de acordo com o interesse da administração do PNIG.

§ 1º Para renovação do termo, o autorizado deverá efetuar a solicitação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

§ 2º Para obter a renovação da autorização, o interessado deverá, ainda, se comprometer a prestar apoio em atividades do PNIG, de acordo com a orientação da administração da unidade, tais como:

I - Mutirões de limpeza e manutenção dos atrativos da lagoa Xambrê;

II - Apoio a pesquisadores;

III - Apoio a grupos em atividades promovidas pelo ICM-Bio/PNIG;

IV - Apoio a operações de fiscalização e proteção;

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DOS OPERADORES DE ATIVIDADES NÁUTICAS

Art. 12 São de responsabilidade dos operadores de atividades náuticas de lazer:

1.Manter em perfeito estado de conservação, limpeza e higiene as instalações e os equipamentos utilizados para a operação de atividades náuticas de lazer, na Lagoa Xambrê, objeto da presente Portaria;

2.Construir, para o embarque e desembarque de pessoas, trapiche e rampa em madeira para acesso de passageiros à lagoa, de forma a manter concepção arquitetônica rústica, discreta e compatível com ambiente natural. O projeto das instalações deverá ser aprovado pela chefia do PNIG;

3.Cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para Turismo de Aventura em relação às questões de segurança, quantidade e qualidade de equipamentos coletivos, individuais e manutenção preventiva, entre outras relacionadas à prática de passeio de pedalinho, caiaque e outras embarcações de pequeno porte;

4.Manter constantemente no local, no mínimo, uma pessoa apta e capacitada na operação dos equipamentos, na prestação de primeiros socorros e nas normas vigentes para o uso público da Lagoa Xambrê, incluindo o teor desta Portaria;

5.Contratar seguro para todos os usuários dos serviços;

6.Responsabilizar-se civil e penalmente por quaisquer acidentes ocorridos com os usuários dos serviços, isentando o ICMBio de qualquer responsabilidade;

7.Manter todos os funcionários, envolvidos direta ou indiretamente na operação das atividades objeto da presente Portaria, uniformizados e portando crachá do empreendimento autorizado;